TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENCA

Processo Digital nº: 1011512-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerente: EDILENE DEISE DA SILVA

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EDILENE DEISE DA SILVA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. É beneficiária de plano de saúde mantido pela ré. Gestante, foi constatada gravíssima má formação fetal (mielomeningocele associada a ventriculomegalia). O médico assistente indicou urgente (pois não pode ser realizada após a 26ª semana de gestação) cirurgia intrauterina a céu aberto, somente realizada na cidade de São Paulo. Somente um médico, no país, realiza a cirurgia. A ré recusou cobertura, abusivamente. Sob tais fundamentos, pediu (a) em antecipação de tutela, a imposição à ré da obrigação de autorizar e custear todo o tratamento, inclusive cirurgia intrauterina corretora de mielomeningocele, pelo profissional mencionado na inicial, sob pena de multa diária (b) declaração de nulidade das cláusulas limitadoras da realização da cirurgia (c) ao final, a confirmação da tutela antecipada.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 165/166).

A ré, citada, ofereceu contestação (fls. 171/192), alegando (a) caráter experimental do procedimento cirúrgico, e inexistência de cobertura pelo rol de procedimentos da ANS (b) exclusão, na alínea "p" do art. 29, de atendimentos na maternidade Santa Joana, hospital de alto luxo, cuja tabela de preços é diferenciada e que não integra a rede credenciada (c) subsidiariamente, existência de profissionais e hospitais, na rede credenciada, hábeis a acompanhar o caso da autora após a realização da intervenção cirúrgica, salientando que as recomendações expressas pelo profissional mencionado na inicial serão seguidas à risca e passadas à equipe que estiver assistindo tanto a parturiente quando o recém nascido.

Houve réplica (fls. 274/286).

A autora apresentou pedido de extensão da antecipação de tutela (fls. 287/290).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O CDC aplica-se ao contrato de plano de assistência médico-hospitalar ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência (Súm. 469, STJ; Súm. 100, TJSP).

Trata-se de contrato em que ganham extrema importância os deveres anexos concernentes à boa-fé objetiva do fornecedor. A boa-fé exigível da operadora, no caso, é qualificada, e pressupõe **rigoroso cumprimento dos deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor** (STJ, REsp 418572/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 10/03/2009).

A exigibilidade de boa-fé qualificada justifica-se por conta de a operadora ter decidido prestar e oferecer no mercado serviço absolutamente indispensável à concretização de um direito fundamental do consumidor, qual seja, o direito à saúde, e que, ademais, executa-se em contratos de trato sucessivo e prestação continuada, contratos relacionais ou cativos de longa duração (CLÁUDIA LIMA MARQUES) para cuja satisfatória realização é imperioso um relacionamento leal e cooperativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora estava com quase 26 semanas de gestação, prazo <u>limite</u> em que é admitida a cirurgia intrauterina ou a céu aberto, <u>indicada pelo médico</u> que a acompanha para a correção da mielomeningocele, associada a ventriculomegalia, <u>grave problema de má formação fetal</u> que foi muito recentemente diagnosticado.

A recusa da ré, sob o fundamento de que o procedimento não estaria previsto no rol de procedimento da ANS, <u>não pode ser admitida</u>, nos termos da Súm. 102 do TJSP.

A propósito, a inicial veio instruída com documentos que indicam tratar-se o procedimento, realmente, do mais adequado à hipótese, assim como consta que a cirurgia somente poderia ser realizada pelo profissional indicado, cabendo mencionar o teor da Súm. 99 do TJSP: "não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas."

Assim, enquanto a autora demonstrou a necessidade da cirurgia, assim como que esta só pode ser realizada pelo médico e no hospital solicitados, a ré (a) não demonstrou ou comprovou que seus médicos credenciados e hospitais possuem condições de realizar a cirurgia mencionada na inicial (b) não apresentou alternativa à cirurgia mencionada pela autora.

Logo, forçoso o acolhimento do pedido de cobertura, pela ré, do procedimento cirurgico, pelo profissional e no hospital mencionados na inicial.

Indo adiante, também deve ser acolhido o pedido (efetivamente havido na inicial, leia-se fls. 17, "a"), inclusive com antecipação de tutela em sentença – ante a emergência existente, perigo de dano irreparável à saúde da autora e do nascituro-, para que haja cobertura também em relação ao parto, sob a coordenação do mesmo profissional, e no mesmo nosocômico.

Se houvesse efetiva demonstração/comprovação, pela ré, da possibilidade de se realizar o parto em hospital da rede credenciada, com acompanhamento por outra equipe, a solução poderia ser outra. Mas não houve tal demonstração. Os documentos que foram trazidos aos autos mostraram que a cirurgia realizada é extremamente delictada, exigindo especial perícia e conhecimento por parte dos profissionais. Tanto que no Brasil apenas um médico faz a cirurgia. O parto subsequente é de alto risco. O médico em questão menciona ser "absolutamente recomendável" que o parte seja feito pela mesma equipe (fls. 291). O documento de fls. 259, por outro lado, não explicita de modo concreto as razões pelas quais, em atenção às particularidades do caso, afirma-se o que lá se diz. Sequer há menção em relação às especificidades decorrentes desta cirurgia. Não se pode presumir que, como sugere a ré em contestação, que o profissional está agindo em defesa de seus próprios interesses econômicos. Aliás, a medicina possui normas éticas extremamente rigorosas quanto ao proceder dos médicos. Se a ré realmente entende que o profissional mencionado age sem a ética devida, pode provocar a atuação do conselho de ética. O que o juízo não pode é aceitar presunções como esta apresentada. Nessas circunstâncias, havendo, por parte do médico que assiste a autora, indicação de que o parto deve ser feito nas circunstâncias postuladas, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nesta questão, que não lhe é própria.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) confirmar a antecipação de tutela de fls. 165/166, tornando-a definitiva (b) condenar a ré, ainda, a autorizar e custear a internação e o parto, pelo Dr. Antonio Fernandes Moron e equipe, no Hospital e Maternidade Santa Joana, em São Paulo – SP, até a alta hospitalar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Condeno a ré, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Quanto ao item "b" acima, antecipo a tutela em sentença, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

Apenas para garantir a exequibilidade das astreintes, expeça-se carta registrada de intimação da ré a propósito desta sentença (Súm. 410, STJ); para qualquer outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efeito, a ré é intimada pelo DJE.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA